



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1510/17

PROTOCOLO N° 14.520.142-0

DATA: 17/03/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 162/18

APROVADO EM 05/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E
ADULTOS HELENA KOLODY – ENSINO FUNDAMENTAL E
MÉDIO

MUNICÍPIO: FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: Pedido de renovação do credenciamento para a oferta da educação a distância e reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II e do Ensino Médio, conforme o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, que aprovou a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico.

RELATORA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

EMENTA: Reconhecimento. Término do Credenciamento em EaD. Observância à Deliberação n° 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n° 2823/17 – Sued/Seed, de 08/11/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Foz do Iguaçu, de interesse do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Helena Kolody – Ensino Fundamental e Médio, do município de Foz do Iguaçu, pelo qual solicitou a renovação do credenciamento para a oferta da educação a distância e reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II e do Ensino Médio, conforme o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, que aprovou a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico.

Este Centro localiza-se à Avenida Mercúrio, n° 850, município de Foz do Iguaçu. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 2604/17, de 22/06/17, pelo prazo de dez anos, de 06/07/17 a 06/07/27. (fl. 357)



PROCESSO N° 1510/17

O Ensino Fundamental – Fases I e II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, **presencial**, foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial n° 4076/12, de 02/07/12. O reconhecimento foi concedido mediante a Resolução Secretarial n° 1444/15, de 08/06/15, pelo prazo de cinco anos, com base no Parecer CEE/CEIF n° 99/15, de 20/05/15, pelo prazo de cinco anos, de 06/07/14 a 06/07/19. (fl. 356)

O Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, **presencial**, foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial n° 4076/12, de 02/07/12. O reconhecimento do curso foi concedido mediante a Resolução Secretarial n° 1616/15, de 23/06/15, com base no Parecer CEE/CEMEP n° 149/15, de 20/05/15, pelo prazo de cinco anos, de 06/07/14 a 06/07/17. (fl. 356)

A Resolução Secretarial n° 990/15, de 28/04/15, com base no Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – Fases I, II e Ensino Médio, **como Experimento Pedagógico, com organização curricular presencial e presencial combinada com momentos a distância, coletiva ou individual**, pelo prazo de dois anos, **de 29/04/15 a 29/04/17**. Também, conforme o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 08/14, de 04/06/14, concedeu credenciamento para a oferta da educação a distância, na forma de aditamento ao credenciamento já existente para a oferta da Educação Básica, a partir da publicação em DOE, pelo prazo de dois anos, de **29/04/15 a 29/04/17**, fls. 356 e 357

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 56/17, de 28/03/17, do NRE de Foz do Iguaçu, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 05/03/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias para a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da educação a distância, e o reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, como Experimento Pedagógico, organização curricular presencial e presencial combinada com momentos a distância. (fls. 254 e 331)

O Departamento de Educação Básica – Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer n° 368/17, de 25/10/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 349)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 3514/17, de 01/11/17, declarou-se favorável à renovação do credenciamento para a oferta da educação a distância e ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, como experimento pedagógico, organização presencial e presencial combinada com momentos a distância. (fl. 352)



PROCESSO N° 1510/17

Ao processo foi apensada a vida legal da instituição de ensino, fls. 356 e 357.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do credenciamento para a oferta da educação a distância e de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II e do Ensino Médio, conforme o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, que aprovou a Proposta Pedagógica da Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

Art. 42. No caso de **experimento pedagógico**, o reconhecimento dar-se-á após avaliação interna realizada pela instituição de ensino, verificada pelo NRE e apresentada, por meio de relatório circunstanciado, para análise e parecer final do CEE/PR.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, com as informações:

(...) **Laboratório de Ciências, Biologia, Física e Química**

A instituição apresentou relação dos materiais e equipamentos do referido **laboratório**, onde justificativa foi anexada pelo Diretor da Penitenciária, informando que, por motivo de segurança, não é permitida a entrada e o manuseio de materiais como vidrarias, substâncias químicas, fios, fogareiros, fogo e os perfurocortantes, o que impossibilita a criação e manutenção de um laboratório nessas condições.

A instituição dispõe de 05 aparelhos de DVD e 05 televisores, na sala dos professores que funciona também como sala de reunião, **possui ambiente equipado com 08 computadores**, que segundo a instituição é o **laboratório de uso dos alunos**, possui um kit multimídia equipado com projetor multimídia, uma tela e um notebook e 12 tablets enviado pelo governo federal.

Acervo bibliográfico

(...)

Os acervos encontram-se organizados e distribuídos na biblioteca da instituição, acondicionados em estantes, separados por nível e assunto.



PROCESSO N° 1510/17

A instituição apresentou relação detalhada do acervo bibliográfico utilizado para o Ensino Fundamental – Fases I, II e Ensino Médio, onde verificamos que os mesmos atendem a contento as necessidades dos alunos e em muito colaboram com a aplicação da presente proposta pedagógica curricular.

Para garantir a **acessibilidade** arquitetônica aos cadeirantes ou pessoas com necessidades especiais aos estabelecimentos de ensino, nas unidades penais deverão ser realizadas as devidas adequações e ou construções de espaços apropriados (...)

Justificativa quanto ao Laudo do Corpo de Bombeiros

Justifica-se que a Unidade providenciou os ajustes e adequações, com as colocações de equipamentos solicitados (...) adquiridos em 15/12/2015 e instalados em 2016, e realizamos ainda os reparos nas caixas de incêndio, onde ficam os materiais. Quanto ao plano de segurança contra incêndio, informamos que decorre de um prazo maior que ainda está em curso esses processos para atender à solicitação do Corpo de Bombeiros. Informamos que nossa Unidade Prisional é de segurança máxima e atende aos padrões de segurança exigidos, e que dispomos de espaços livres, tais como solários para utilização em caso de emergência ou incêndio.

Justificativa quanto ao Alvará Sanitário

Justificamos que não foi possível, pela exiguidade do prazo, a realização de uma inspeção por parte da Vigilância Sanitária deste município de Foz do Iguaçu. No entanto, providências necessárias serão tomadas para a realização desta vistoria pelo setor competente e assim que realizadas serão encaminhadas a esta Secretaria de Estado da Educação.

A avaliação interna, conforme o quadro abaixo:

Ensino Fundamental e Ensino Médio, fl. 219:

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes nas Disciplinas/EGRESSOS				
	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO	ANO
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
EJA Fase I	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
EJA Fase II	0	0	0	383	442	0	0		128	133	0	0	0	211	149	0	0	0	0	0	0	0	0	44	112
Ensino Médio	0	0	0	214	318	0	0		86	106	0	0	0	83	144	0	0	0	0	0	0	0	0	45	68



PROCESSO N° 1510/17

A Chefia do NRE de Foz do Iguaçu, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 06/04/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 332)

O Parecer CEE/BICAMERAL n° 129/18, de 08/11/18, apreciou o relatório de Avaliação do Experimento Pedagógico, em atendimento ao Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, e apresentou em seu voto:

Face ao exposto:

- a) dá-se por apreciado o Relatório de Avaliação em atendimento ao Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, que realizou a análise e manifestação da Proposta Pedagógica Curricular, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos nos Estabelecimentos Penais do Paraná, como Experimento Pedagógico;
- b) somos favoráveis à prorrogação do Experimento Pedagógico, nos termos do Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, até 31/12/20, com reconhecimento, em caráter excepcional, para fins de Certificação, nos processos próprios de cada Unidade Penal;
- c) cada Unidade Penal deverá encaminhar processo individual para reconhecimento do curso, em caráter excepcional, para fins de Certificação dos alunos que concluíram os seus estudos na Proposta Pedagógica ofertada;
- d) somos favoráveis ao término da oferta para educação a distância, concedido pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 08/14, de 04/06/14, devendo permanecer com o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, com oferta presencial e momentos a distância.

É importante frisar que o Experimento Pedagógico terá reconhecimento até 31/12/20 e finda a oferta do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da educação a distância, na forma de aditamento, permanecendo o credenciamento para a Educação Básica, já existente, para a oferta dos cursos na organização presencial, com momentos a distância, conforme aprovado pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14, com base na Deliberação n° 02/10-CEE/PR, vigente à época.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 303 e 304, são integrantes do processo, conforme os Pareceres CEE/CEIF/CEMEP n° 02/14, de 19/03/14. O corpo docente do Ensino Fundamental e do Ensino Médio fls. 282 e 283, possui habilitação para as disciplinas indicadas, conforme o inciso VI, do art. 45, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR.



PROCESSO N° 1510/17

Quanto às questões de acessibilidade, a Deliberação n° 02/16-CEE/PR prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

A instituição de ensino justificou a ausência do Certificado de Conformidade e do laudo da Vigilância Sanitária, conforme Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação.

Cabe destacar que não há o laboratório de Ciências, Química, Física e Biologia por motivo de segurança.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à cessação da oferta para educação a distância, concedido pelo Parecer CEE/CEIF/CEMEP n° 08/14, de 04/06/14, devendo permanecer com o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, com oferta presencial e momentos a distância;

b) ao reconhecimento do Ensino Fundamental – Fases I, II, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Helena Kolody – Ensino Fundamental e Médio, município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 29/04/15 e pelo período de 29/04/17 a 31/12/20, conforme a Deliberação n° 03/13-CEE/PR e nos moldes do Parecer CEE/BICAMERAL n° 129/18, de 08/11/18;

c) ao reconhecimento do Ensino Médio, do Centro Estadual de Educação Básica para Jovens e Adultos Helena Kolody – Ensino Fundamental e Médio, do município de Foz do Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 29/04/15 e pelo período de 29/04/17 a 31/12/20, conforme a Deliberação n° 03/13-CEE/PR e nos moldes do Parecer CEE/BICAMERAL n° 129/18, de 08/11/18.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à obtenção do Certificado de Conformidade, à obtenção da Licença Sanitária, bem como atender às normas de acessibilidade.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1510/17

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial e/ou a renovação ou finalização da forma diferenciada, com momentos a distância, no Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio;

b) garantir as práticas pedagógicas para as aulas de Ciências, Química, Física e Biologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento dos cursos;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Rita de Cássia Morais
Relatora

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 05 de dezembro de 2018.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR